

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO
ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 795/2022/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0033.156231/2021-22 /SEJUS

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para o sistema de abastecimento de água potável (poços tubulados, bombas d'águas, reservatórios), com o fornecimento e a reposição de equipamentos, peças, componentes, acessórios, insumos e materiais de consumo, de forma contínua, visando atender às demandas da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 186/2022/SUPEL-GAB, publicada no DOE do dia 28/11/2022**, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pelas empresas: **GABRIELLA LINHARES ALMEIDA, CNPJ: 016.434.052-17, e SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA. CNPJ: 06.175.603/0001-00 ID- (0035318248)**, no ITEM 01, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **GABRIELLA LINHARES ALMEIDA**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e na oportunidade a empresa motivou a intenção alegando, em síntese, o seguinte:

registramos nossa intenção de recurso quanto a empresa melhor qualificada em relação a falta de documentos exigidos no Edital 7952022.

A empresa **SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e na oportunidade a empresa motivou a intenção alegando, em síntese, o seguinte:

Nossa intenção de recurso, é que os preços praticados pela empresa vencedora, são inexequíveis, pois não aparece em local

nenhum do edital os valores UNITARIOS dos serviços que serão executado, como se pode fazer uma proposta a global em cima de diversos ITENS com valores diferente, Pediremos que apresente planilha de custo de cada serviço.

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interpostas, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerada **TEMPESTIVA e encaminhada POR MEIO ADEQUADO.**

LEI FEDERAL Nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção** de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

DECRETO ESTADUAL Nº 12.205/2006 (REGULAMENTA O PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA):

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido **o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo nosso)

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Mesmo manifestado a intenção de recurso, conforme os artigos da Lei 10.520/2002 e Decreto Estadual n. 26.182/2021, necessário se faz a impetração da peça recursal, a qual deverá ser apresentada as razões e justificativas sobre os fatos alegados.

A norma exige, portanto, o cumprimento de dois requisitos: o prazo, imediato, (atendido); a apresentação da motivação (não atendido).

Neste diapasão, resta o atendimento complementar do Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, vez que aberto o prazo, as razões não foram apresentadas.

Diante do que prega, não basta, declarar o interesse em recorrer; **é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que a pregoeira ou a equipe de apoio cometeu, através do recurso administrativo.**

Embora esta Pregoeira seja árdua defensora de que a não juntada da peça recursal no prazo previsto no Diploma Federal N. 10.520/02 implica na decadência do direito a recurso (eis que prejudicada – e em alguns casos ausente - a exposição das razões e dos fundamentos jurídicos que as sustentam), por moderação, **a peça apresentada será analisada como direito de petição**, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal da República.

Por esta razão e como discricionariedade da administração, em conceder a revisão do quadro, se ao se manifestar, a licitante, demonstrou indícios ou informações relevantes, passaremos a reconhecer a manifestação como recurso impetrado e julgamos as alegações, como segue:

III – DAS CONTRARAZÕES DE EMPRESA

Tendo em vista a Recorrente não ter juntado sua peça recursal, o sistema Comprasnet não abre campo para que os demais licitantes possam contrarrazoar seus argumentos; também nenhum licitante o fez por outro meio.

IV – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DA INTENÇÃO DE RECURSO

Portanto, convém esclarecer que a licitação promovida na modalidade Pregão Eletrônico ou Pregão Presencial, qualquer profissional que já detenha algum conhecimento mínimo sobre o tema, sabe bem que o Recurso Administrativo em dito rito procedimental apenas pode ser exercido/interposto se, e somente se, o licitante interessado em sua interposição manifestar tal intenção em sessão remotamente – se eletrônico – ou pública – quando presencial – dentro do prazo definido pelo edital de licitação e no próprio sistema utilizado para a realização do

certame, pois, acaso assim não proceda o licitante, estará precluso o direito de interpor a referida medida impugnatória.

Também é do conhecimento comum que uma vez cumprida a formalidade acima apontada, ou seja, uma vez manifestada a intenção recursal no curto interregno definido no edital de licitação e no sistema eletrônico, deverá o licitante além de externar sua pretensão em interpor o Recurso Administrativo, apresentar os motivos que fundamentam sua intenção, sob pena de não o fazendo, não lhe ser concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais e, por consequência, não se verificar a abertura da fase recursal, adjudicando-se imediatamente o objeto licitado aquele licitante apontado pela pregoeira como regularmente habilitado e vencedor da disputa.

De logo destaque que, definitivamente não está o licitante compelido a aprofundar seus motivos para interpor intenção de recurso administrativo e, muito menos, apresentar fundamentos jurídicos para assim proceder. No instante da referida manifestação, deverá o licitante, apenas, registrar sua intenção de interpor recurso administrativo e apresentar o motivo pelo qual assim se posiciona, sendo dito motivo, meramente, o fato pelo qual entende ser necessária a reforma da decisão que pretende impugnar. Para tanto, deverá, apenas, informar sua intenção de recorrer e motiva-la em razão de considerar indevida a habilitação do licitante apontado como vencedor ou o motivo do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que a pregoeira ou a equipe de apoio cometeu, tendo em vista haver irregularidade ou, ao menos, indícios de irregularidades em determinado documento, razão pela qual, nas razões do recurso administrativo, exporá detalhadamente os fundamentos fáticos, jurídicos e legais que justificam a reforma da decisão administrativa que pretende ver reformada. Ademais, frise-se que o aceite das intenções recursais não significa qualquer julgamento acerca do mérito dos recursos em si, mas tão somente de fornecer a possibilidade dos recorrentes comprovarem o que descreveram em suas intenções quando desse tipo de registro no Comprasnet, afastando assim qualquer ato danoso ao exercício dos recorrentes enquanto licitantes.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, a não juntada da peça recursal no prazo previsto no Diploma Federal N. 10.520/02 implica na decadência do direito a recurso (eis que prejudicada – e em alguns casos ausente - a exposição das razões e dos fundamentos jurídicos que as sustentam), deve a pregoeira receber a intenção recursal já como espécie de recurso administrativo – tendo em vista constar da mesma a motivação

para assim proceder o licitante – e em não reconsiderando sua decisão, remeter a intenção recursal à autoridade que lhe for superior, cabendo à mesma a legitimidade para apreciar e julgar o recurso apresentado (considerando-se apenas a intenção recursal e respectiva motivação como recurso propriamente dito) e em se constando que a procrastinação do procedimento administrativo ensejou prejuízo à Administração Pública, abrir processo administrativo, assegurando à pretensa recorrente o amplo direito de defesa e contraditório, com o fim de apurar os danos decorrentes e exigir da referida licitante a necessária indenização pelos prejuízos financeiros por ventura impostos. Todavia, é importante consignar que a não apresentação das razões no prazo de três dias também traz prejuízo ao próprio licitante, posto que a observância ao duplo grau de jurisdição é garantia constitucionalmente estabelecida, não sendo dado à Administração Pública, meramente em razão da intenção de encerrar mais rapidamente o procedimento necessário à contratação, restringir o direito à revisão da decisão adotada.

O exercício da interposição de medida recursal e do direito de petição não são apenas garantias constitucional, mas, acima de tudo, benefícios conferidos à toda sociedade, posto que, a irresignação de um único cidadão/licitante poderá garantir a correção de um ato administrativo equivocado ou ilícito que acaso convalidado, ensejaria graves prejuízos a toda coletividade. Por esta razão e como discricionariedade da administração, em conceder a revisão do quadro, se ao se manifestar, a licitante, demonstrou indícios ou informações relevantes, passaremos a reconhecer a manifestação como recurso impetrado e julgamos as alegações, como segue:

Na data e horário aprazados no Edital (dia 17/01/2023, as 9:00 horas), a Pregoeira titular abriu regularmente a sessão eletrônica, via Comprasnet, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em Ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido do processamento e julgamento da licitação, oportunidade em que as empresas: **GABRIELLA LINHARES ALMEIDA, CNPJ: 016.434.052-17, e SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA. CNPJ: 06.175.603/0001-00**, inseriu no sistema Comprasnet a intenção de recurso com o intuito de reverter a decisão prolatada pela pregoeira, qual seja, **a aceitação da proposta de preço da empresa VALTAIR LEMOS LOPES LTDA, CNPJ: 00.764.614/0001-40.**

Dessa forma, divulgado o resultado do certame nesta mesma data, houve o registro, via Comprasnet.

Como se vê no espelho do ITEM 01, as licitantes recorrentes não fizeram a juntada de sua peça recursal, dentro do prazo legal, que se encerrou em 20/01/2023, as 23:59, horário de Brasília, DF. Conforme se nota no documento (ID. [0035318248](#)), todavia esta pregoeira decidiu analisar os argumentos apresentados pelas peticionantes sob o viés constitucional do direito de petição, como também já esclareceu, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal da República.

Da análise realizada, salvo melhor juízo, se constata, que a intenção de recurso apresentada é meramente protelatória. Cinge-se na manifestação de intenção de recurso o descontentamento da recorrente em face a classificação da proposta de preço para o presente certame, da empresa **VALTAIR LEMOS LOPES LTDA** em atendimento às exigências e normas editalícias, de acordo com os itens 13.4, 13.5, 13.6, 13.7 e 13.8 em seus subitens e alíneas do edital.

Pois bem, ao reanalisarmos o procedimento como um todo, não verificamos incongruências praticadas pela administração, que atendeu fielmente os ditames para este certame. Podemos dizer que o mesmo, não praticado pelas empresas recorrentes, que não atendeu a condição oportunizada pela Lei, qual seja, a apresentação das razões do recurso

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julga-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da intenção de recurso impetrado pelas empresas **GABRIELLA LINHARES ALMEIDA e SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA.** no ITEM 01. Sustentando a sua decisão exarada em Ata registrada da sessão inicial do referido Pregão, que HABILITOU a empresa **VALTAIR LEMOS LOPES LTDA**, para o ITEM 1, do dia 20 de janeiro de 2023.

Sob luz do **Decreto Estadual n. 26.182/2021, art. 13, inciso IV**, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do

Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2023.

Izaura Taufmann Ferreira
Pregoeira Equipe Kappa/SUPEL
Mat. 300094012